



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.988.2006-43

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Comunicação

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao

exercício orcamentário-financeiro de 2005.

RESPONSÁVEL: Anibal Diniz

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.736/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Comunicação. Exercício de 2005. Contas Regular com ressalva. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, considerar Regular como ressalvas: 1) falhas formais em licitações e contratos administrativos, de responsabilidade do senhor Anibal Diniz, Secretário de Estado de Comunicação à época; 2) notificação do atual Gestor da pasta para correção das falhas apontadas nas próximas edições da espécie. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 19 de abril de 2018.

Cons^o. **VALMIR GOMES RIBEIRO**Presidente do TCE/AC

Cons^o. **RONALD POLANCO RIBEIRO**Relator

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Cons^a. Subst. **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Sérgio Cunha Mendonça Procurador do MPE/TCE/AC

Processo TCE n° 17.988.2006-43 TCE

Acórdão nº 10.736/2018-Plenário

Pág. 1 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.988.2006-43

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Comunicação

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao

exercício orcamentário-financeiro de 2005.

RESPONSÁVEL: Anibal Diniz

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor **Anibal Diniz**, Secretaria de Estado de Comunicação à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 97 a 109, relatórios técnicos complementares as fls. 128 a 132 e 168 a 171.
- 3. Devidamente citado as fls. 114 e 136 o responsável manifestou-se as fls. 115 a 123 e 137 a 164.
- 4. O Ministério Público Especial fez pronunciamento às fls. 176.
- 5. Em despacho às fls. 179 o nobre Conselheiro devolveu os autos ao *Parquet* Especial em razão que a defesa oferecida foi assinada por procurador do Estado contrariando decisões anteriores desta Corte.
- 6. Em despacho às fls. 181 o nobre procurador especial de contas Dr. Sérgio Cunha Mendonça sugeriu a devolução do prazo ao Gestor que devidamente citado somente ratificou a defesa apresentada ás fls. 137 a 164 não trazendo novas informações quanto a defesa já apresentada. Desta forma, foi meu entendimento que não havia necessidade de novo pronunciamento ministerial.

É o sucinto relatório.

Rio Branco – Acre, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.988,2006-43

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Comunicação

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao

exercício orcamentário-financeiro de 2005.

RESPONSÁVEL: Anibal Diniz

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Analisando os autos verifica-se que de fato o Gestor cometeu falhas que contrariou a Lei Geral de Licitações e Contratos (prorrogações de contratos de publicidade acima do limite estabelecido) que a rigor ensejaria irregularidades na presente Prestação de Contas. Por outro lado, na ocasião (período de 2005) esta corte não detinha entendimento pacificado sobre o tema em questão o que poderia induzir o Gestor à época seguir um entendimento diferente do que é praticado na atualidade.
- 2. Também analisando os autos verifica-se que não restaram constatados atos de má-fé ou prejuízos ao erário público em razão das falhas cometidas que ensejasse a devolução de valores ou outra cominação legal.
- 3. Dessa forma, a Lei Orgânica deste Tribunal aduz quando as falhas formais cometidas não ensejarem prejuízos ao erário as contas serão julgadas como regulares com ressalvas, *in verbis*:

Art. 51 - As contas serão julgadas:

..

- II regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las; (grifado).
- 4. E assim, verifica-se que não restou comprovado que a extrapolação do limite previsto no §1º¹, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, traduziu em aumento quantitativo, assim, o excesso decorreu de **aumento qualitativo**, e neste caso, não se aplica a restrição prevista no referido parágrafo.
- 5. Destaco que, as alterações qualitativas visam concretizar o objeto inicialmente ajustado, sem alteração de sua natureza ou dimensão, alterando-se os serviços

Processo TCE n° 17.988.2006-43 TCE

Acórdão nº 10.736/2018-Plenário

Pág. 3 de 5

^{§ 1}º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

complementares, necessários a execução contratual, o que ocorreu no presente caso, estando prevista na alínea 'a', do inciso I, do artigo 65, da Lei de Licitações:

- art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- I unilateralmente pela Administração:
- a) <u>quando houver modificação</u> do projeto ou <u>das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos</u>; (Grifei)
- 6. E segundo os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, a lei não impôs qualquer limite quanto as alterações qualitativas, *in verbis*:
 - <u>A lei não estabelece limites qualitativos para essa modificação contratual</u>...

(...)

Reputa-se que a alteração fundada no inc. I, al. "a", não se sujeita à limitação do §2º (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 514) (grifamos).

7. O mesmo autor, em outra passagem, interpretando a norma em pauta, resume:

Na situação da alínea a, não há uma simples variação de quantidades. Podem variar quantidades, mas tal situação é o acessório derivado de uma modificação mais profunda. Não se cogita propriamente de elevação ou redução de quantitativos, mas de alteração do objeto a ser executado. Mudam-se quantidades porque não se executa mais o objeto tal como inicialmente definido... (BLC 01/2003, p. 14).

- 8. E quanto a sugestão da área técnica relativa a aplicação de multas ao gestor, entendo que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido, registro e autuação em 2006 até a data de julgamento dos presentes autos abril de 2018.
- 9. Por consequência, deixo de propor a irregularidade sugerida para propor a RESSALVA nas contas.
- 10. Ante o exposto, **VOTO**:
 - 10.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR com ressalva** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor **Anibal Diniz**, Secretário de Estado de Comunicação à época, **valendo como**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ressalva falhas formais no cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em razão da ausência de justificativas de aditivos qualitativos.

- 10.2. Notificar o atual Gestor da Pasta para correção das falhas apontadas nas próximas edições da espécie.
- 10.3. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 19 de abril de 2018.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator